



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.807, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.807, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que “dispõe sobre a fixação de painéis de campanhas antidrogas nas entradas e saídas das escolas públicas”.

Nos termos da proposição, os painéis poderão ser pintados nos muros ou paredes, ou fixados em armações como outdoors, e terão, no mínimo, 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Na justificção, o autor argumenta que o consumo de drogas vem crescendo e que o contato com substâncias tóxicas ilegais tem acontecido precocemente, de forma que o ideal no processo de prevenção é evitar o primeiro contato. Nesse sentido a escola é locus privilegiado para fazer esse trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão, que deve decidir sobre ela terminativamente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Carlos Viana, sobre as quais nos manifestaremos na parte da análise que segue.

## II – ANÁLISE

O PL nº 2.807, de 2022, aborda matéria relativa a educação, ensino e instituições educativas, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

De pronto, constatamos que a proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, o PL não versa sobre assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Do ponto de vista legal, a proposição se mostra adequada, embora necessite de ajustes em termos de técnica legislativa, dos quais trataremos mais à frente.

No que se refere ao mérito, o PL dispõe sobre tema de grande importância, apresentando-se viável e socialmente relevante. De fato, o problema do uso indevido de drogas é grave e exige do poder público atuação eficaz e sinérgica.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime mostrou que em muitos países os jovens estão usando mais drogas que as gerações anteriores. O estudo apontou que, em 2020,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

cerca de 284 milhões de pessoas de 15 a 64 anos usaram drogas, com um aumento de 26% em relação à década anterior.

Nesse processo, os adolescentes e jovens são especialmente vulneráveis, dadas as suas condições de pessoas em desenvolvimento. Por outro lado, eles estão na escola, instituição com um enorme potencial de enfrentamento do problema, especialmente por meio da prevenção. É nesse ponto que a proposição se insere, o que justifica nosso apoio à medida aventada de fixar painéis sobre o uso indevido de drogas nos edifícios escolares.

No entanto, ao mesmo tempo em que apoiamos a iniciativa, sugerimos alterações em sua redação, de forma a acatar sugestões contidas nas emendas do Senador Carlos Viana, além de promover outros ajustes de conteúdo e de técnica legislativa, o que realizamos por meio de substitutivo.

Em primeiro lugar, ao invés de aprovar uma nova lei, propomos a inserção do tema na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, justamente a norma que prescreve medidas para prevenção do uso indevido de drogas. Dessa forma, garante-se a pertinência temática da medida aventada no PL com a lei que dispõe sobre a matéria.

Ademais, fazemos pequenas adequações ao texto, estendendo seu conteúdo às escolas privadas, ao mesmo tempo em que direcionamos a medida ao ensino médio, nível de ensino que atende adolescentes e jovens, grupos para os quais mais se justifica a medida. Também deixamos a definição sobre a dimensão dos painéis para as próprias instituições de ensino, que decidirão sobre essa questão à luz dos problemas postos em suas realidades.

No que se refere às emendas apresentadas pelo Senador Carlos Viana, acatamos integralmente a de nº 1-CE, que propõe a substituição da expressão “especialmente as ilícitas” por expressão mais abrangente que se refere às drogas ilícitas e às lícitas que causem dependência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, acatamos parcialmente as emendas nºs 2-CE e 3-CE, fazendo referência às escolas comunitárias, categoria das instituições de ensino que não estava referenciada no PL, e acrescentando a expressão “em todo o território nacional” no *caput* do novo artigo, bem como determinando que o conteúdo dos painéis deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais.

### III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.807, de 2022. No mérito, votamos pela **aprovação** da proposição, com o acolhimento integral da Emenda nº 1-CE, e parcial das Emendas nºs 2-CE e 3-CE, nos termos do seguinte substitutivo:

### EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº2.807, DE 2022

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” para dispor sobre a fixação, nas escolas públicas e privadas, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 1º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** É obrigatória a fixação, nas entradas e saídas de escolas de ensino médio públicas, privadas e comunitárias, em todo o território nacional, de painéis sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de drogas lícitas que causem dependência.

§ 1º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou fixados em formato de *outdoors*.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais, à Base Nacional Comum Curricular, às políticas públicas sobre drogas e aos conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º A dimensão dos painéis será definida pela instituição de ensino, de acordo com a estratégia de prevenção adotada e os recursos disponíveis.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator